**Parecer Jurídico nº 156/2025.**

**Referência: Processo Legislativo nº 2605/2025.**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 81/2025** que “*Institui a divulgação em site oficial do executivo as alterações nas tarifas e todos os subsídios pagos para o
transporte público municipal, bem como, o detalhamento dos valores e cálculos
realizados para definirem os respectivos pagamentos e tarifa, com suas respectivas
atualizações e repasses com fácil acesso a população”.*

**Autoria da emenda:** Vereador Fábio Damasceno.

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o art. 4º do Projeto de Lei nº 81/2025 que “*Institui a divulgação em site
oficial do executivo as alterações nas tarifas e todos os subsídios pagos para o
transporte público municipal, bem como, o detalhamento dos valores e cálculos
realizados para definirem os respectivos pagamentos e tarifa, com suas respectivas
atualizações e repasses com fácil acesso a população”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **PL 81/2025** | **Emenda nº 1 ao PL 81/2025** |
| **Art. 4º** Em toda alteração no valor da tarifa ou subsídio pago ou alterado seu valor, torna-se obrigatório a atualização no respectivo link do poder executivo, com os dados devidamente detalhados, **em até 48 horas da respectiva alteração** | **Art. 4º** Em toda alteração no valor da tarifa ou subsídio pago ou alterado seu valor, torna-se obrigatório a atualização no respectivo link do poder executivo, com os dados devidamente detalhados. |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

***Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

 Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos retro do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade da emenda que se limita a atender recomendação constante do Parecer Jurídico nº 110/2025. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de maio de 2025.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

 **Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

 Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *“Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”* [↑](#footnote-ref-2)
2. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)